



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR MICHEL CARTEIRO**

PROJETO DE LEI Nº 13 / 2026

**DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A
APLICAÇÃO DO ART. 267 DA LEI FEDERAL Nº
9.503/1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PARAUPEBAS, INSTITUINDO MEDIDA DE
INCENTIVO À DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE
SANGUE E/OU MEDULA ÓSSEA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º- Esta Lei estabelece diretrizes para a aplicação, no âmbito do Município de Parauapebas, do disposto no art. 267 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), quanto à conversão de multa de natureza leve em advertência por escrito, associando-a a política pública de incentivo à doação voluntária de sangue e/ou medula óssea.

§1º A conversão aplica-se exclusivamente às infrações de natureza leve, de competência do Município de Parauapebas.

§2º O benefício poderá ser requerido ainda que a infração tenha sido constatada por meio de equipamento eletrônico, inclusive radar fixo ou móvel.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR MICHEL CARTEIRO

Art. 2º- Para fins de regulamentação da conversão prevista no art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, poderá ser considerado, como critério socioeducativo complementar, a comprovação de doação voluntária de sangue ou de medula óssea.

§1º A doação de sangue poderá:

- I** – ter sido realizada em período anterior à data da autuação da infração;
- II** – Ser realizada após a autuação, desde que dentro do prazo legal para apresentação de defesa prévia ou recurso administrativo previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

III - O comprovante de doação apresentado deverá estar dentro do prazo de validade estabelecido pela autoridade sanitária ou órgão de hemoterapia competente.

§2º No caso de medula óssea, exige-se a comprovação da efetiva doação.

§3º O comprovante deverá conter:

- I** – nome completo do doador;
- II** – CPF;
- III** – data da doação;
- IV** – identificação da unidade de hemoterapia;
- V** – carimbo oficial e assinatura do responsável técnico.

§4º O comprovante somente poderá ser utilizado uma única vez para obtenção do benefício previsto nesta Lei.

Art. 3º - A aplicação do benefício será facultativa ao condutor e dependerá de requerimento formal junto ao órgão municipal de trânsito, dentro do prazo legal estabelecido na legislação federal de trânsito.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica:

- I** – às infrações de competência estadual ou federal;
- II** – às infrações cuja arrecadação não pertença ao Município;
- III** – aos casos de reincidência específica na mesma infração nos últimos 12 (doze) meses, conforme critérios definidos em regulamento.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR MICHEL CARTEIRO

Art. 5º - Compete ao órgão executivo municipal de trânsito regulamentar esta Lei, observando integralmente o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 6º - A aplicação do disposto nesta Lei não configura renúncia de receita, remissão, anistia ou benefício fiscal, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por tratar-se de regulamentação da penalidade de advertência por escrito já prevista no art. 267 da Lei Federal nº 9.503/1997.

Art. 7º - A concessão do benefício ficará condicionada:

- I – à inexistência de reincidência específica na mesma infração nos últimos 12 (doze) meses;
- II – à observância dos critérios técnicos definidos pelo órgão executivo municipal de trânsito;
- III – à compatibilidade com as normas federais de trânsito.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 12 de fevereiro de 2026.

MICHEL CARTEIRO
VEREADOR - PV



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR MICHEL CARTEIRO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes para aplicação, no âmbito do Município de Parauapebas, do art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, que autoriza a conversão de multa de natureza leve em advertência por escrito.

A proposta não cria nova penalidade, tampouco altera normas federais de trânsito, limitando-se a disciplinar, no âmbito da competência municipal, critérios socioeducativos complementares voltados ao incentivo da doação voluntária de sangue e medula óssea.

Importante destacar que a advertência por escrito já é penalidade prevista na legislação federal. Assim, o presente projeto não institui anistia, remissão ou isenção de multa, nem implica renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tratando-se apenas de regulamentação administrativa de medida já autorizada pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Parauapebas, assim como diversos municípios brasileiros, enfrenta períodos de redução nos estoques de sangue, impactando diretamente o atendimento hospitalar e procedimentos de urgência. A medida proposta associa educação no trânsito com responsabilidade social, permitindo que infrações de menor potencial ofensivo possam ser convertidas em ação solidária de relevante interesse público. A iniciativa respeita integralmente a competência da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição Federal), restringindo-se à regulamentação local da aplicação do art. 267 do CTB às infrações de competência municipal.

Trata-se, portanto, de proposta juridicamente adequada, socialmente relevante e financeiramente neutra, que fortalece a cidadania e contribui para a saúde pública do Município. Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

Parauapebas, 12 de Fevereiro de 2026.

MICHEL CARTEIRO
VEREADOR - PV